

DECRETO Nº. 22.615 DE 30 JANEIRO 2003.

Regulamenta a Lei n. 3.404 de 06 de junho de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Lei nº 3.404 de 5 de junho de 2002 atribui ao Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro a responsabilidade pela elaboração, implantação e acompanhamento da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados;

Considerando que a citada Lei também atribui ao Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro a competência da gestão documental do Poder Executivo Municipal, através da Rede Municipal de Arquivos (ARQ-RIO);

Considerando as recomendações do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº19.711 de 30 de março de 2001;

Considerando as recomendações do Decreto nº 21.762 de 19 de julho de 2002, que determina a necessidade de se promover a racionalização dos procedimentos e operações técnicas a serem adotadas no que pertine à gestão documental e à proteção especial a documentos de arquivos e a importância da integração como meio mais eficaz para o desenvolvimento coordenado dos trabalhos atinentes à gestão documental;

Considerando a premência de modernização da área de documentação, através o desenvolvimento de programas integrados de gestão de documentos nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

DECRETA

Art. 1.º O Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro é o órgão responsável:

I - pela elaboração, implantação e acompanhamento da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

II - pela gestão de documentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1.º - Considera-se Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados o conjunto de objetivos, princípios, diretrizes e programas elaborados e executados pelo Poder Executivo Municipal, de forma a garantir a gestão, a preservação e o acesso aos documentos públicos municipais e a proteção especial a arquivos privados de interesse público para a Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.º - Considera-se arquivos o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ARQUIVOS

Art. 2.º O Conselho Municipal de Arquivos (COMARQ), criado pelo art. 20 da Lei nº 3.404 de 5 de junho de 2002, é um órgão colegiado, vinculado ao Gabinete do Prefeito e composto por representantes de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas e presidido pelo Diretor do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Arquivos (COMARQ), tem por finalidades favorecer a formulação e a implementação da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados, bem como exercer funções consultivas e de assessoramento.

Art. 3.º Compete ao Conselho Municipal de Arquivos (COMARQ):

I - promover o inter-relacionamento de arquivos públicos e privados com vistas ao intercâmbio e à integração das atividades arquivísticas;

II - propor ao Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro os dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados;

III - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos;

IV - propor e acompanhar programas de gestão e de preservação de documentos públicos de âmbito municipal, produzidos ou recebidos em decorrência das funções executiva e legislativa;

V - subsidiar a elaboração de planos municipais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados;

VI – propor e acompanhar a implantação de unidades de arquivos nas entidades e órgãos públicos da administração Direta, Indireta e Fundacional que ainda não as possuam;

VII - propor e acompanhar a integração e modernização dos arquivos públicos e privados;

VIII - avaliar e declarar como de interesse público e social os arquivos privados identificados pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro como fontes relevantes para a história e o desenvolvimento municipais e nacionais, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.159/91 e do art. 21 da Lei nº 3.404/02 - Lei Municipal de Arquivos Públicos e Privados;

IX - propor a capacitação técnica dos responsáveis pelas atividades de arquivo nas instituições integrantes da Rede Municipal de Arquivos - ARQ-RIO;

X - recomendar providências para a apuração e a reparação de atos lesivos à Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados;

XI - propor a elaboração do Cadastro Municipal de Arquivos Públicos e Privados, bem como atividades censitárias referentes a arquivos;

XII - manter intercâmbio com outros conselhos e instituições cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo; conjugar esforços e articular ações;

XIII - articular-se com outros órgãos do Poder Público formuladores de políticas nacionais nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia e informação e informática.

Art. 4.º O Conselho Municipal de Arquivos (COMARQ) será presidido pelo Diretor do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro e constituído por 16 (dezesesseis) membros Conselheiros, a saber:

I - um representante do Gabinete do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro;

- II – três representantes do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro;
- III - dois representantes do conjunto de órgãos da Administração Direta;
- IV- um representante dos órgãos da Administração Indireta, e Fundacional respectivamente;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- VI - um representante do Arquivo da Câmara Municipal;
- VII - um representante do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro;
- VIII - um representante do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro;
- IX- um representante do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ);
- X - um representante da Associação dos Arquivistas Brasileiros (AAB/RJ);
- XI - um representante de cada uma das instituições mantenedoras de Curso Superior de Arquivologia, na Cidade do Rio de Janeiro: Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO) e Universidade Federal Fluminense (UFF);
- XII - um representante do conjunto de instituições de ensino e/ou pesquisa na área de História sediadas na Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1.º Caso sejam criados mais cursos superiores de Arquivologia em instituições de Ensino Superior na Cidade do Rio de Janeiro, deverá ser atendido o disposto no inciso XI .

§ 2.º Cada Conselheiro terá um suplente.

§ 3.º Os membros e respectivos suplentes referidos nos incisos I, II, III, IV e V serão designados pelo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, pelos Secretários Municipais dos órgãos da Administração Direta ou pelos Presidentes de entidades da Administração Indireta e Fundacional, respectivamente, mediante indicações dos dirigentes dos órgãos e entidades representados.

§ 4.º Os demais Conselheiros e suplentes serão designados pelo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, mediante indicações dos dirigentes dos órgãos e entidades representados, por consulta diretamente formulada pelo Município.

§ 5.º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 6.º O Presidente do Conselho, em suas faltas e impedimentos, será substituído por seu substituto legal no Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 5.º O exercício das atividades de Conselheiros é de natureza relevante e não ensejará qualquer remuneração.

Art. 6.º Caberá ao Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro dar o apoio técnico e administrativo ao COMARQ.

Art. 7.º O Plenário, órgão superior de deliberação do COMARQ, reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo uma vez a cada quatro meses e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de dois terços de seus membros.

§ 1.º O COMARQ terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, onde se encontra a sede do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.º As reuniões do Conselho poderão ser convocadas para local fora de sua sede, sempre que razão superior indicar a conveniência de adoção desta medida.

Art. 8.º O COMARQ somente se reunirá com o quorum mínimo de dez Conselheiros.

Art. 9.º O COMARQ constituirá câmaras técnicas e comissões especiais com a finalidade de propor e realizar estudos voltados para a implementação da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados.

Parágrafo único. Os integrantes das câmaras e comissões serão designados por portaria do Presidente do Conselho, ad referendum do Plenário, sendo o exercício das atividades por eles desenvolvidos considerado relevante e não ensejará qualquer remuneração.

Art. 10.º O Regimento Interno do COMARQ será elaborado após a sua constituição e aprovado pelo Plenário.

Capítulo II

DA GESTÃO DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. Gestão de documentos é o conjunto de operações que envolvem o planejamento, o controle, a coordenação, a organização, a capacitação, a promoção e outras atividades gerenciais relacionadas com a criação de documentos, sua manutenção, uso e eliminação, incluindo o manejo de correspondência, formulários, diretrizes, informes, documentos informáticos, microformas, recuperação de informação, fichários, correios, documentos vitais, equipamentos e materiais, máquinas reprográficas, técnicas de automação e elaboração de dados, preservação e centros de arquivamento intermediários ou outras instalações para armazenagem.

Art. 12. A gestão de documentos abrange todas as atividades inerentes ao ciclo de existência dos documentos desde a sua produção até a sua eliminação ou recolhimento para o arquivo permanente daqueles documentos de valor informativo, probatório, histórico ou artístico.

Art. 13. Caberá ao Arquivo Geral da Cidade realizar estudos com vistas a regular a forma, a tramitação, a divulgação e a guarda dos atos da Administração Pública Municipal.

Seção I

DA REDE MUNICIPAL DE ARQUIVOS

Art. 14. A Rede Municipal de Arquivos (ARQ-RIO) criada pelo art. 22 da lei nº 3.404 de 5 de junho de 2002, tem por finalidade implementar a Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados no Município do Rio de Janeiro, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivo.

Parágrafo único. A Rede Municipal de Arquivos (ARQ-RIO) é vinculada ao Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 15. Compete à Rede Municipal de Arquivos (ARQ-RIO) a supervisão e orientação técnica às unidades de protocolo e arquivos correntes dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal. [Art. 22 - Lei nº 3404/02]

Art. 16. Integram a Rede Municipal de Arquivos (ARQ-RIO):

I – O Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, como órgão gestor da ARQ-RIO;

II - os arquivos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, institucionalizados ou não, agrupados segundo as macrofunções de governo;

III – os arquivos da Administração Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal, institucionalizados ou não, agrupados segundo as macrofunções de governo;

Parágrafo único - A indicação dos organismos integrantes da ARQ-RIO será objeto de ato normativo específico elaborado pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 17. Podem integrar a ARQ-RIO, os arquivos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, mediante assinatura de convênio com o Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal das Culturas.

Art. 18. As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, detentoras de arquivos podem integrar a ARQ-RIO mediante assinatura de convênio com o Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal das Culturas.

Art. 19. Compete aos integrantes da ARQ-RIO:

I - promover a gestão, a preservação e o acesso às informações e aos documentos na sua esfera de competência, em conformidade com as diretrizes emanadas do órgão gestor;

II - disseminar, em sua área de atuação, as diretrizes emanadas e as normas estabelecidas pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, zelando pelo seu cumprimento;

III - implementar a racionalização das atividades arquivísticas, de forma a garantir a integridade do ciclo documental;

IV - garantir tratamento especial aos documentos correntes que já nasçam com valor permanente, assegurando sua preservação para fins de recolhimento;

V - apresentar sugestões ao órgão gestor para o aprimoramento da Rede;

VI - prestar informações sobre suas atividades ao órgão gestor;

VII - apresentar subsídios ao órgão gestor para a elaboração dos dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implementação da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados;

VIII - promover a integração e a modernização dos arquivos em sua esfera de atuação;

IX - propor ao órgão gestor a indicação de arquivos privados que possam ser considerados de interesse público e social;

IX - propor ao órgão gestor a indicação de arquivos privados que possam ser considerados de interesse público e social;

X - comunicar ao órgão gestor, para as devidas providências, atos lesivos ao patrimônio arquivístico municipal;

XI - colaborar na elaboração de Cadastro Municipal de Arquivos Públicos e Privados, bem como no desenvolvimento de atividades censitárias referentes a arquivos;

XII - possibilitar a participação de especialistas nas câmaras técnicas e comissões especiais constituídas pelo COMARQ;

XIII - proporcionar aperfeiçoamento e reciclagem aos técnicos da área de arquivo, garantindo constante atualização;

Art. 20. Os integrantes da ARQ-RIO seguirão as normas emanadas do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, sem prejuízo de sua subordinação e vinculação administrativa.

Seção II

DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 21. São arquivos públicos os conjuntos de documentos:

I - produzidos e recebidos por órgãos e entidades públicas do ex-Distrito Federal, do ex-Estado da Guanabara e do atual Município do Rio de Janeiro, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias;

II - produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo ou função ou deles decorrente;

III - produzidos e recebidos pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista;

Art. 22. Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 21 compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.

Art. 23. Os documentos públicos de valor permanente, que integram o acervo arquivístico das empresas em processo de desestatização, parcial ou total, serão recolhidos a instituições arquivísticas públicas, na sua esfera de competência.

§ 1.o O recolhimento de que trata este artigo constituirá cláusula específica de edital nos processos de desestatização.

§ 2.o Para efeito do disposto neste artigo, as empresas, antes de concluído o processo de desestatização, providenciarão, em conformidade com as diretrizes arquivísticas emanadas do COMARQ, a identificação, classificação e avaliação do acervo arquivístico.

§ 3.o Os documentos de valor permanente poderão ficar sob a guarda das empresas mencionadas no § 2o, enquanto necessários ao desempenho de suas atividades, conforme disposto em instrução expedida pelo COMARQ.

§ 4.o Os documentos de que trata o caput são inalienáveis e não são sujeitos a usucapião, nos termos do art. 10 da Lei federal nº 8.159/91 (Lei de Arquivos).

§ 5.o A utilização e o recolhimento dos documentos públicos de valor permanente que integram o acervo arquivístico das empresas públicas e das sociedades de economia mista já desestatizadas obedecerão às instruções do COMARQ sobre a matéria.

Seção III

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 24. Em cada órgão e entidade da Administração Pública Municipal será constituída Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor, sob a orientação do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1.o Os documentos relativos a atividades-meio serão analisados, avaliados e selecionados pelas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos dos órgãos e das entidades geradores dos arquivos, obedecendo aos prazos estabelecidos em tabela de temporalidade e destinação expedida pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.o Os documentos relativos a atividades-meio não constantes da tabela referida no § 1.o serão submetidos às Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos dos órgãos e das entidades geradores dos arquivos, que estabelecerão os prazos de guarda e destinação daí decorrentes, a serem aprovados pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 3.o Os documentos relativos às atividades-fim serão avaliados e selecionados pelos órgãos ou entidades geradores dos arquivos, em conformidade com as tabelas de temporalidade e destinação, elaboradas pelas Comissões mencionadas no caput, aprovadas pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

Seção IV

DA ENTRADA DE DOCUMENTOS DE VALOR PERMANENTE NO

ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Art. 25. Os documentos de valor permanente, ao serem recolhidos ao Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro deverão estar avaliados, organizados, higienizados e acondicionados, bem como acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação e controle.

§ 1.º As atividades técnicas referidas no caput, que precedem à transferência ou ao recolhimento de documentos, assim como o transporte, serão custeadas pelos órgãos e entidades produtoras e/ou detentoras de arquivos.

§ 2.º Os órgãos e entidades detentores dos arquivos poderão solicitar orientação técnica do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro para a realização das atividades que precedem ao recolhimento de acervos.

Art. 26. Os acervos de órgãos e entidades extintas não absorvidos, deverão solicitar ao Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro a assistência técnica para a orientação necessária à preservação e à destinação do patrimônio documental acumulado, nos termos do art. 10 da Lei nº 3.404 de 5 de junho de 2002.

Art. 27. O Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, baixará instruções normativas detalhando os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para a plena consecução das medidas constantes desta Seção.

Capítulo III

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 28. A Administração Pública Municipal deverá tomar as providências cabíveis para franquear a consulta aos documentos públicos, em conformidade com as disposições contidas no art. 216, § 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Lei Federal nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos) e no art. 1º da lei Municipal n.º 3.404 de 5 de junho de 2002.

Art. 29. Decreto complementar fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originalmente sigilosos.

§ 2.º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Município será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo ser esse prazo prorrogado, por uma única vez, por igual período, em conformidade ao disposto no art. § 2º da Lei Federal nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991.

§ 3.º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e a imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção, obedecendo ao disposto no art. § 3º da Lei Federal nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991.

Art. 30. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte, em obediência ao art. 24 da Lei Federal nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991.

Capítulo IV

DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL

DE ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 31. Os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento municipal podem ser declarados de interesse público e social por decreto do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1.o A declaração de interesse público e social de que trata este artigo não implica a transferência do respectivo acervo para guarda em instituição arquivística pública, nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores pela guarda e a preservação do acervo.

§ 2.o São automaticamente considerados documentos privados de interesse público e social:

I - os arquivos de entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais;

II - os arquivos de ex-titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos extintos Distrito Federal e Estado da Guanabara, bem como do atual Município do Rio de Janeiro, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.404, de 5 de junho de 2002;

III - os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.159, de 1991.

Art. 32. O COMARQ, por iniciativa do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, elaborará parecer a encaminhar ao Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de interesse público e social de arquivos privados.

§ 1.o O parecer será instruído com avaliação técnica procedida por comissão especialmente constituída pelo COMARQ.

§ 2.o Do Ato Declaratório caberá recurso das partes afetadas ao Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência aos detentores do acervo.

Art. 33. O proprietário ou detentor de arquivo privado declarado de interesse público e social deverá comunicar previamente ao COMARQ a transferência do local de guarda do arquivo ou de quaisquer de seus documentos, dentro do território nacional.

Art. 34. A alienação de arquivos privados declarados de interesse público e social deve ser precedida de notificação à Prefeitura, titular do direito de preferência, para que manifeste, no prazo máximo de sessenta dias, interesse na aquisição, conforme o disposto no art. 18 da lei nº 3.404 de 5 de junho de 2002.

Art. 35. Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social devem manter preservados os acervos sob sua custódia, ficando sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente.

Art. 36. Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social poderão firmar convênios com o Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal das Culturas ou com outras instituições arquivísticas, objetivando o apoio para o desenvolvimento de atividades relacionadas à organização, preservação e divulgação do acervo.

Art. 37. A perda acidental, total ou parcial, de arquivos privados declarados de interesse público e social ou de quaisquer de seus documentos deverá ser comunicada ao COMARQ, por seus proprietários ou detentores.
Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Cabe ao Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro a expedição de normas complementares a este Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2003 - 438º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

Publicado no DO de 31/01/2003